



Receita Federal

Divisão de Tributação da 6ª RF

PROCESSO	XXXXX.XXXXXX/XXXX-XX
SOLUÇÃO DE CONSULTA	6.017 – DISIT/SRRF06
DATA	13 de abril de 2023
INTERESSADO	XXX
CNPJ/CPF	XX.XXX.XXX/XXXX-XX

DOCUMENTO FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. FICAM RESSALVADAS INTERPRETAÇÕES EM SENTIDO CONTRÁRIO CONSTANTES DE ATO NORMATIVO OU INTERPRETATIVO SUPERVENIENTE.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

PERSE. REDUÇÃO DE ALÍQUOTAS A ZERO. PERÍODO DE APLICABILIDADE.

O benefício fiscal do Perse previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, não abrange todas as receitas e resultados da pessoa jurídica, uma vez que somente é aplicável às receitas e resultados relativos ao período de março de 2022 a fevereiro de 2027 que, nos termos da legislação de regência, decorrem do exercício de atividades integrantes do setor de eventos.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 52, DE 1 DE MARÇO DE 2023.

Dispositivos Legais: Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, art. 4º; e Instrução Normativa RFB nº 2.114, de 31 de outubro de 2022, arts. 1º, 2º e 5º ao 7º.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

CONSULTA SOBRE A INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA FEDERAL. INEFICÁCIA PARCIAL.

Não produz efeitos a consulta formulada com o objetivo de obter a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal por parte da RFB.

Dispositivos legais: Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, art. 27, XIV.

RELATÓRIO

Trata-se de consulta sobre a interpretação da legislação tributária federal, disciplinada pela Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, e apresentada pela pessoa jurídica acima identificada, que indaga sobre o benefício fiscal previsto no art. 4º da Lei que instituiu o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos – Perse (Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021).

2. A consulente formulou os questionamentos nos seguintes termos:

1. A isenção é passível sobre os valores do CNAE de Hotéis, ou seja, relacionados somente à Hospedagem, demais receitas serão tributadas normalmente, correto?

2. A Lei determina “**tributos incidentes sobre o resultado**”. Contudo, tecnicamente, Pis e Cofins incidem sobre a receita/faturamento e não sobre o resultado. Como deve ser interpretado o artigo 4º da Lei 14.148/2021? O Hotel ficará 100% isento ou terá que recolher o tributo sobre a BASE DE CÁLCULO = FATURAMENTO – RESULTADO?

3. Se o item 1 estiver correto, via de regra teremos que excluir do LALUR as receitas de hospedagem, o que irá alterar o resultado fiscal do período?

4. Como deveremos, fiscalmente, declarar e apurar esses valores? Principalmente, quanto aos itens 2 e 3 mencionados anteriormente.

FUNDAMENTOS

3. O objetivo do instituto da consulta é dar segurança jurídica ao sujeito passivo que apresenta à Administração Pública dúvida sobre dispositivo da legislação tributária aplicável a fato determinado de sua atividade, propiciando-lhe correto cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, de forma a evitar eventuais sanções. Constitui, assim, instrumento à disposição do sujeito passivo para lhe possibilitar acesso à interpretação dada pela Fazenda Pública a um fato determinado.

4. Conforme disposto no art. 33 da IN RFB nº 2058, de 2021, as soluções de consulta proferidas pela Cosit, a partir da data de sua publicação, têm efeito vinculante no âmbito da RFB e respaldam o sujeito passivo que as aplicar, ainda que não seja o respectivo consulente, desde que se enquadre na hipótese por elas abrangida, sem prejuízo da verificação de seu efetivo enquadramento pela autoridade fiscal em procedimento de fiscalização

5. A consulta, corretamente formulada, produz efeitos legais, como a proibição de se instaurar procedimentos fiscais contra o interessado e a não aplicação de multa ou juros de mora, relativamente à matéria consultada, desde a data de apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à ciência da solução da consulta.

6. A Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos apresentados pelo interessado, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária conferida a tais fatos, partindo da premissa de que há conformidade entre os fatos narrados e a realidade factual. Nesse sentido, não convalida nem invalida quaisquer informações, interpretações, ações ou

classificações fiscais procedidas pela Consulente e não gera qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos, adequadamente, os fatos, aos quais, em tese, se aplica a Solução de Consulta.

7. Nesse contexto, não cabe à Receita Federal, em sede de solução de consultas disciplinadas pela Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, verificar se, no caso concreto, a interessada faz jus ao benefício fiscal previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021. Consequentemente, a presente consulta limita-se a apreciar as perguntas apresentadas pela consulente que se adequam ao instrumento.

8. Embora a consulta corretamente formulada produza efeitos jurídicos que protegem o consulente, a consulta incorretamente formulada não os produz, conforme previsto na Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, que dispõe:

Art. 27. Não produz efeitos a consulta formulada:

(...)

XIV - com o objetivo de obter a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal por parte da RFB.

(...)

9. No presente caso, a terceira e a quarta perguntas, da forma como articuladas, restringem-se a aspectos procedimentais da fruição do benefício, e não a dúvidas sobre a interpretação da legislação tributária, notadamente dos dispositivos indicados pela consulente, consubstanciando pedido de prestação de assessoria contábil-fiscal à Receita Federal, que deve ser declarada ineficaz, nos termos do art. 27, XIV, da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021.

10. Esclarecidas as questões preliminares relativas às perguntas 3 e 4, cabe responder as perguntas 1 e 2 da consulta, que tratam, em síntese, da abrangência do benefício fiscal do Perse previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, sobretudo no que tange à restrição da sua aplicação às receitas e resultados decorrentes do exercício das atividades integrantes do setor de eventos, matéria examinada pela Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) na Solução de Consulta Cosit nº 52, de 1 de março de 2023, cuja ementa foi publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 6 de março de 2023. Do inteiro teor da referida consulta, disponível no *site* da Receita Federal na internet (www.rfb.gov.br), destacam-se os seguintes excertos:

13.1. o benefício fiscal do Perse previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, consiste na redução a 0% (zero por cento) das alíquotas aplicáveis aos tributos listados a seguir, pelo prazo de 60 (sessenta meses), contados do início da produção dos efeitos do referido art. 4º: IRPJ, CSLL, Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins;

13.2. as receitas e resultados objeto da mencionada desoneração fiscal são aqueles tidos como frutos ou consequências das atividades da pessoa jurídica vinculadas ao setor de eventos;

13.3. o benefício fiscal do Perse previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, não abrange todas as receitas e resultados da pessoa jurídica, limitando-se às receitas e resultados que, nos termos da legislação de regência, decorrem do exercício de atividades integrantes do setor de eventos;

13.4. na apuração dos tributos sujeitos ao benefício fiscal do Perse, é necessário segregar as receitas e resultados auferidos pela pessoa jurídica em duas

categorias distintas, conforme tais valores sejam abrangidos ou não pelo referido benefício; e

13.5. conforme determinado pelo parágrafo único do art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 2.114, de 2022, o “*benefício fiscal não se aplica às receitas e aos resultados oriundos de atividades econômicas não relacionadas no caput ou que sejam classificadas como receitas financeiras ou receitas e resultados não operacionais*”, o que responde à pergunta expressa pela consulente na letra “a”.

(...)

19. Nestes termos, se aplica o benefício fiscal previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, às receitas e aos resultados das atividades descritas nos Anexos I e II da Portaria ME nº 7.163, de 2021, e, posteriormente, nos Anexos I e II da Portaria ME nº 11.266, de 2022.

11. Assim, em relação às perguntas que atendem os requisitos para eficácia, a presente solução de consulta vincula-se à Solução de Consulta Cosit nº 52, de 1 de março de 2023, nos termos do art. 34 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021.

12. Salienta-se que os entendimentos vinculantes insertos na Solução de Consulta Cosit nº 52, de 1 de março de 2023, encontram-se positivados na Instrução Normativa RFB nº 2.114, de 31 de outubro de 2022, notadamente nos seguintes dispositivos:

Art. 2º O benefício fiscal a que se refere o art. 1º consiste na aplicação da alíquota de 0% (zero por cento) sobre as receitas e os resultados das atividades econômicas de que tratam os Anexos I e II da Portaria ME nº 7.163, de 21 de junho de 2021, desde que eles estejam relacionados à:

I - realização ou comercialização de congressos, feiras, eventos esportivos, sociais, promocionais ou culturais, feiras de negócios, shows, festas, festivais, simpósios ou espetáculos em geral, casas de eventos, buffets sociais e infantis, casas noturnas e casas de espetáculos;

II - hotelaria em geral;

III - administração de salas de exibição cinematográfica; e

IV - prestação de serviços turísticos, conforme disciplinado pelo art. 21 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008.

Parágrafo único. O benefício fiscal não se aplica às receitas e aos resultados oriundos de atividades econômicas não relacionadas no caput ou que sejam classificadas como receitas financeiras ou receitas e resultados não operacionais.

(grifos não constam do original)

13. Dessa forma, embora eficazes as perguntas 1 e 2 formuladas pela consulente em 25 de maio de 2022, sendo aplicáveis os efeitos do instrumento por vinculação à Solução de Consulta Cosit nº 52, de 1 de março de 2023, cabe consignar que estes perduram apenas até o dia 1º de dezembro de 2022, por força do disposto no art. 25 da IN RFB nº 2058, de 2021, que prevê: “*Caso seja publicado ato normativo que discipline a matéria consultada, posteriormente a sua apresentação e antes da solução da consulta, os efeitos desta cessarão após decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de publicação do ato na Imprensa Oficial*”.

14. Destaca-se que, não obstante as dúvidas sobre o cumprimento de obrigações acessórias referentes à prestação de informações sobre a fruição do benefício fiscal não se adequem à via da

consulta, sendo, portanto, ineficazes, a Solução de Consulta Cosit nº 52, de 1 de março de 2023, embora sem efeito vinculante neste aspecto, também abordou a questão. Ao ensejo:

49. A décima segunda indagação da consulente (letra “I”) diz respeito ao cumprimento de obrigações acessórias referentes à prestação de informações sobre a fruição do benefício fiscal em questão. Mais uma vez, por se tratar de questão procedimental, essa pergunta não consiste em consulta sobre a interpretação da legislação tributária, mas, sim, em pedido de prestação de assessoria contábil-fiscal à Receita Federal, que deve ser declarada ineficaz, nos termos do art. 27, XIV, da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021.

50. Apesar disso, convém recordar que, no caso em exame, as obrigações acessórias acompanham a apuração dos tributos federais, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 2.114, de 2022, que determina:

Art. 5º Para fins de apuração do IRPJ e da CSLL, a pessoa jurídica que apura o imposto sobre a renda pela sistemática:

I - do lucro real deverá apurar o lucro da exploração referente às atividades referidas no art. 2º, observadas as demais disposições previstas na legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza; ou

II - do lucro presumido ou arbitrado não deverá computar, na base de cálculo dos referidos tributos, as receitas decorrentes das atividades referidas no art. 2º.

Art. 6º Para fins de apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, a pessoa jurídica deverá segregar, da receita bruta, as receitas decorrentes das atividades referidas no art. 2º, sobre as quais será então aplicada a alíquota de 0% (zero por cento).

51. Infere-se, dos trechos transcritos no item anterior, que, caso o IRPJ e a CSLL sejam apurados pela sistemática do lucro real, a pessoa jurídica deverá apurar o lucro da exploração no que tange às atividades elencadas no art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 2.114, de 2022; na hipótese de IRPJ e CSLL apurados pela sistemática do lucro presumido ou arbitrado, as receitas e resultados desonerados não devem ser computados na determinação da base de cálculo dos referidos tributos; e quanto à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins, deve haver uma segregação das receitas desoneradas da receita bruta.

52. Neste contexto, verifica-se que, no âmbito do Sistema Público de Escrituração Digital (Sped):

52.1 em relação ao lucro da exploração, a apuração deve ser realizada por meio do preenchimento do Registro N600: Demonstração do Lucro da Exploração, constante da Escrituração Contábil Fiscal (ECF);

52.2 quanto ao lucro presumido, há linhas de dedução de receita, sob o código 11.20, nos Blocos P300 e P500 da ECF, para apuração do IRPJ e da CSLL, respectivamente;

52.3 quanto ao lucro arbitrado, há linhas de dedução de receita, sob os códigos 14.20 e 10.20, nos Blocos T150 e T181 da ECF, respectivamente, para apuração do IRPJ e da CSLL; e

52.4 no tocante à Contribuição para o Pis/Pasep e à Cofins, há os Registros M400, M410, M800 e M810 na Escrituração Fiscal Digital da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição Previdenciária sobre a Receita (EFD-Contribuições), para a inserção de informações e detalhamentos relativos a receitas sujeitas à alíquota zero, caso do benefício fiscal previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, e o código 920, constante na Tabela 4.3.13 – Produtos Sujeitos à Alíquota Zero da Contribuição Social (CST06) – Versão 1.28, disponível no site do Sped (<http://sped.rfb.gov.br/arquivo/show/1643>).

53. Registre-se, por oportuno, que as informações contidas nos itens 50 a 52.4, são meros esclarecimentos, que não produzem, para a consultante, os efeitos característicos das soluções de consulta eficazes.

15. Por oportuno, registra-se que:

a) o benefício fiscal do Perse previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, atualmente é disciplinado pela Instrução Normativa RFB nº 2.114, de 31 de outubro de 2022;

b) posteriormente à edição da referida Instrução Normativa, foram publicados:

b1) a Medida Provisória nº 1.147, de 20 de dezembro de 2022, que altera a Lei nº 14.148, de 2021, e atualmente está em tramitação no Congresso Nacional;
e

b2) a Portaria ME nº 11.266, de 29 de dezembro de 2022, que define os códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE abrangidos pelo disposto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021.

16. Se ainda tiver dúvidas sobre questões relativas ao Perse que não estejam definidas ou declaradas em disposição literal de lei e não demandem a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal pela Receita Federal, a consultante poderá apresentar nova consulta sobre tais matérias, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021. Caso isso ocorra, a interessada deverá descrever detalhadamente os fatos, incluindo a atividade desempenhada, identificar expressamente os dispositivos jurídicos a serem interpretados (números do ato, artigo, inciso ou parágrafo, etc), uma vez que a indicação genérica da legislação incorreria na hipótese de ineficácia prevista no art. 27, II, da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021.

17. Por fim, com vistas à elucidação de diversas matérias referentes ao Perse, além da leitura da Solução de Consulta Cosit nº 52, de 1 de março de 2023, à qual se vincula a presente solução no que tange à primeira pergunta formulada pela consultante, sugere-se que a interessada leia as soluções de consulta Cosit nº 51, de 1 de março de 2023, e nº 67, de 22 de março de 2023, que, nos termos dos art. 33 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, têm efeito vinculante no âmbito da Receita Federal e respaldam qualquer pessoa que se encontre na situação jurídica examinada por elas

e adote o entendimento nelas exposto. As ementas das referidas soluções de consulta foram publicadas no DOU de 6 de março de 2023 e 28 de março de 2023, e seus inteiros teores estão disponíveis no *site* da Receita Federal na internet (www.rfb.gov.br).

CONCLUSÃO

18. Diante do que foi exposto, vinculada à Solução de Consulta Cosit nº 52, de 1 de março de 2023, nos termos do art. 34 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, soluciona-se a presente consulta respondendo à consulente que:

- a) o benefício fiscal do Perse previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, não abrange todas as receitas e resultados da pessoa jurídica, uma vez que somente é aplicável às receitas e resultados relativos ao período de março de 2022 a fevereiro de 2027 que, nos termos da legislação de regência, decorrem do exercício de atividades integrantes do setor de eventos; e
- b) são ineficazes a terceira e a quarta perguntas formuladas.

Encaminhe-se à Divisão de Tributação da SRRF06.

Assinado digitalmente
LUCAS GUSMÃO BARRETO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a presente Solução de Consulta. Declaro sua vinculação à Solução de Consulta Cosit nº 52, de 1 de março de 2023, com base no art. 34 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021. Publique-se na forma do art. 43 da referida Instrução Normativa. Dê-se ciência à consulente.

Assinado digitalmente
HELDER GERALDO MIRANDA DE OLIVEIRA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Divisão de Tributação da SRRF06